



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.594, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade imposta à direção sob influência de álcool ou substância similar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do parágrafo único do mesmo artigo, para dispor sobre a penalidade a ser imposta à infração caracterizada pelo ato de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para corrigir equívoco formal resultante de redação dada pela Lei nº 12.760/2012.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses e prestação de serviços comunitários por 9 (nove) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses:

I - aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*;

II – aplica-se a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de contribuir para a diminuição dos índices de acidentes de trânsito, o legislador, ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tipificou como infração o ato de dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 165). Essa infração, considerada gravíssima, teria como penalidade a multa e a suspensão do direito de dirigir (sem a fixação de um prazo específico).

Ao longo dos anos, esse dispositivo mostrou-se ineficiente para coibir o ato de dirigir embriagado, razão pela qual foi objeto de três alterações, cada qual contribuindo para tornar mais severas tanto a tipificação da infração quanto a

penalidade correspondente. Essas alterações foram introduzidas, respectivamente, pela Lei nº 11.275, de 2006, pela Lei nº 11.705/2008 e, finalmente, pela Lei nº 12.760/2012, que ficaram conhecidas, popularmente, como Leis Secas. Após a última dessas alterações, o referido art. 165 passou a ter a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração: gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Ora, a despeito da boa intenção do legislador, entendemos que a suspensão do direito de dirigir por doze meses é um tanto quanto pesada e pode ter efeito extremamente danoso, uma vez que, em determinadas condições, impede a pessoa de exercer suas atividades profissionais. Pressionado pela necessidade de garantir seu sustento e o de sua família, o condutor penalizado pode ser induzido a burlar a suspensão, dirigindo sem habilitação, o que resultaria em mal maior.

Diante disso, decidimos oferecer à apreciação de nossos Pares um aperfeiçoamento ao dispositivo em foco, propondo a redução do prazo de suspensão do direito de dirigir de doze para três meses e prevendo a prestação de serviços comunitários por nove meses. Para evitar que tal medida configure um afrouxamento descabido da regra, estamos propondo, também, uma alteração na redação do parágrafo único do mesmo art. 165, de tal forma que, em caso de reincidência na mesma infração no período de até doze meses, o condutor teria, além da multa em dobro, a suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por oportuno, estamos corrigindo equívoco formal derivado da redação dada ao dispositivo quando da última alteração. No intuito de preconizar a observância do § 4º do art. 270 do CTB na disposição da medida administrativa aplicável à infração tipificada pelo art. 165, o legislador, ao elaborar a Lei nº 12.760/2012, deu a seguinte redação ao dispositivo:

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei

nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Esqueceu-se, com isso, de que a referida redação seria introduzida no corpo do próprio CTB, tornando a remissão mais do que desnecessária, inadequada.

Diante do exposto e na certeza do acerto da iniciativa que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
 DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 262.
.....

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

.....

LEI Nº 11.275, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: " (NR)

"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor." (NR)

"Art. 302.

Parágrafo único.
.....

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
